



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 154

de 19/06/95

Processo n.º 17.841

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENUELO: 1 M 17 / 06 / 95	
Ollanfebr Dir. Legislativo	
Em 18 de maio de 1995	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269

Autoria: LUIZ ANGELO MONTI

Ementa: Prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

Arquive-se

Ollanfebr
Dir. Legislativo
18/08/1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 1841
Vit.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão Relator
PLC 269	CJR CEFO CDMA	<i>Ollanfield</i> Diretora Legislativa 02/03/95	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 07 dias 10 dias - 20 dias - 15 dias - 07 dias 03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>Ollanfield</i> Diretora Legislativa 13/03/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
	<i>J. Sales</i> Presidente 14/03/95	<i>J. Sales</i> Relator 14/03/95

A Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>Ollanfield</i> Diretora Legislativa 21/03/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
	<i>J. Sales</i> Presidente 21/03/95	<i>J. Sales</i> Relator 21/03/95

A Comissão <u>CDMA</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>Ollanfield</i> Diretora Legislativa 28/03/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
	<i>Mario Moreira</i> Presidente 28/03/95	<i>Mario Moreira</i> Relator 28/03/95

VETO TOTAL (FLS. 12/15)

A Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>Ollanfield</i> Diretora Legislativa 29/05/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
	<i>J. Sales</i> Presidente 05/06/95	<i>J. Sales</i> Relator 05/06/95

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 12/15).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollanfield
DIRETORA LEGISLATIVA
22/05/95

Fla. 03
Proc. 1341

PP 867/95



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 10/03/95

17841 1995 01242

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTO DO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFOP e CDMA
Presidente
07/03/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
MM
Presidente
25/04/1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269

Prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU todo imóvel onde houver lago ou lagoa que:

I - constitua fator preponderante de manutenção dos recursos hídricos, da fauna e da flora; e

II - seja preservado por seu proprietário, nos termos da legislação pertinente e segundo as especificações do órgão municipal competente.

Art. 2º O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.03.1995

L
LUIZ ANGELO MONTI

*

ns



(PLC nº 269 - fls. 2)

Justificativa

A Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 162, prevê que cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, entre outros itens: proteção ao patrimônio genético, ecológico e paisagístico; proteção à fauna e à flora; combate à poluição; combate à exploração de recursos hídricos; definição da ocupação do subsolo e das águas; estímulo e promoção do reflorestamento ecológico em áreas degradadas.

Pois bem, em nossa cidade temos várias regiões de lagos e lagoas maravilhosos, com águas limpidas, mas que infelizmente vêm sendo assoreados e devastados por seus proprietários.

No bairro Gramadão (especificamente na Rua Aristides Mariotti) há lagos limpidos, cujas águas vêm da Serra do Japi, ainda sem poluição. Tais águas deveriam ser captadas pelo DAE, vindo a abastecer nossas represas. Mas isso não acontece: elas são jogadas no Rio Jundiaí.

Ora, é grande o volume de água desperdiçada, o que mereceria maior atenção dos poderes públicos. Veja-se que enquanto algumas pessoas (como a família Gambini) protege, restaura, cultiva, refloresta áreas como aquelas, outras aterraram, assoream e destroem lagos.

Assim, estamos propondo uma forma para que os proprietários desses imóveis (inclusive com lagos e lagoas interligados por riachos ou córregos) realizem os necessários serviços para preservação da área e de seus recursos hídricos, da fauna e da flora: a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU. Com isso estaremos criando um arquétipo de apoio à ecologia, ao meio ambiente e às áreas de proteção dos mananciais e de recursos hídricos.

*

19/12 L
LUIZ ANGELO MONTI

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 05
Proc. 1007
C.A.L.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.986

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269

PROCESSO N° 17.841

De autoria do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta ora em análise se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, c/c o art. 46, IV), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, cuja Emenda nº 12, de 28 de junho de 1994, supriu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

2. É inegável, pois, que a matéria é de lei complementar (tratada no art. 43, I, da Carta de Jundiaí), em face de intentar a alteração, via lei extravagante, do Código Tributário Municipal, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU todo imóvel nas condições que elenca, além de prever prazo para regulamentação da norma. No que concerne ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Defesa do Meio Ambiente.

4. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 1995

DR. JOÃO JAMPALO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pr. 06
Proc. 1411
W/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.841

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que preve incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

PARECER N° 1.696

A Carta de Jundiaí - art. 6º, II e art. 45, c/c o art. 46, IV - confere ao projeto de lei complementar em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela douta Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 2.986, às fls. 05, que subscrevemos na íntegra.

A matéria é de lei complementar, posto que vem respaldada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 43, I. Busca-se alterar o Código Tributário Municipal para isentar (af entra o incentivo fiscal) do IPTU os imóveis que contenham lago ou lagoa, conforme as exigências que especifica, e não vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a intenção, pelo menos não do ponto de vista jurídico.

Assim convictos, firmamos posicionamento pela tramitação da proposta.

Parecer favorável.

APROVADO EM 21.03.95

Sala das Comissões, 15.03.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZO MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.841

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269, do Vereador LUIZ ANGELO MONTI, que pre
vê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Muni
cípio.

PARECER N° 1.722

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - permite ao Legislativo, em caráter concorrente com o Executivo, apresentar proposições que versem sobre isenção tributária, e nesse sentido busca o autor do projeto se enveredar, retirando do proprietário de imóvel onde houver lago ou lagoa, nas condições que especifica, o pesado fardo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Quanto à análise econômico-financeira-orçamentária da matéria, temos a apontar que, necessariamente, a iniciativa irá implicar em diminuição de receita, mas que será compensada com a preservação e manutenção dos recursos hídricos, da fauna e flora locais, determinante que nos conduz a votarmos pela acolhida do projeto.

Finalizamos, portanto, este nosso juízo exarando parecer favorável à proposta.

Sala das Comissões, 23.03.1995

Aprovado em 28.3.1995

AYLTON MÁRIO DÉ SOUZA

MARCÍLIO CARRA

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

JOÃO CARLOS LOPES

MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO N° 17.841

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269, do Vereador LUIZ ANGELO MONTI, que preve incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

PARECER N° 1.736

A preservação do patrimônio ecológico, paisagístico, da fauna e da flora, combate à poluição, à exploração de recursos hídricos e fixação de normas obrigando a recomposição da floresta degradada, constitui a especial preocupação desta comissão, e também o é do nobre autor do projeto, consoante depreendemos da justificativa de fls. 4, representando fator que o levou a legislar prevendo incentivo fiscal por manutenção de águas lacustres de interesse local.

Entendemos que tudo o que se puder fazer para garantir às nossas futuras gerações ambiente saudável, em harmonia com o progresso da nossa região, deve ser intentado, e nesse sentido a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre o imóvel que contenha lago ou lagoa, desde que preencha as especificações do órgão municipal competente e a legislação sobre o assunto, representa inovação legal que conta com o nosso irrestrito apoio.

Face a argumentação oferecida, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 04.04.95

Sala das Comissões, 30.03.1995

an
Concordo
FELISBERTO NEGRÃO NETO
MARCÍLIO CARRA

Mauro Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente & Relator

9/7/95
LUIZ ANGELO MONTI
O Sardes.
ORACI GOTARDO

Fa 09
Proc. 17841
Pber



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 04.95.97
Proc. 17.841

Em 26 de abril de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO N° 5.053, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 269, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca" - Presidente

* tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fle. 10
Proc. 17841
Alm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 269 AUTÓGRAFO Nº 5.053
PROCESSO Nº 17.841
OFÍCIO PR Nº 04.95.97

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 04 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Orsiene

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/05/95

Welian Ferreira
DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 11
Proc. 17841
Câmara Municipal de Jundiaí

PUBLICADO
em 28/04/95

Proc. 17.841

GP., em 18.05.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.053

(Projeto de Lei Complementar nº 269)

Prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de abril de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU todo imóvel onde houver lago ou lagoa que:

I - constitua fator preponderante de manutenção dos recursos hídricos, da fauna e da flora; e

II - seja preservado por seu proprietário, nos termos da legislação pertinente e segundo as especificações do órgão municipal competente.

Art. 2º O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de mil novecentos e noventa e cinco (26.4.1995).

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Presidente

* tl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fa. 12
Proc. 17841
Câm

Ofício GP.L nº 376 /95

Proc. nº 09858-2/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18491 095 274

Jundiaí, 18 de maio de 1.995

PÚBLICO

em 26/05/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:		
CJR		
Presidente		
23	5	1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.PRESIDENTE
19/05/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
VETO REMITIDO		
votos contrários	1	votos favoráveis 09
Autógrafo		
13/06/95		

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Ilustres Vereadores que arrimados nas disposições do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, estamos zpondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 269, aprovado por esa Colenda Casa de Leis, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril do ano em curso, Autógrafo nº 5.053, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito expostos a seguir.

O projeto de lei complementar em questão, prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.



Em que pese ser a proposição de iniciativa concorrente por abraçar matéria de ordem tributária, traz a mesma, em seu bojo, disposições que a tornam viciada pela ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da ofensa aos princípios que emanam das Constituições Federal e Estadual.

Tal ilação advém, inicialmente, do fato de que a propositura, ao prever o incentivo fiscal por preservação de águas lacustres, o faz de forma bastante ampla a todos os proprietários de imóveis que tenham nestes, lago ou lagoa, sem observar que conforme estabelece o artigo 8º, inciso VI da Lei Orgânica do Município, é vedado ao Município outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

A elucidar o acima referido encontra-se a melhor doutrina, na maestria dos Drs. Ives Gandra da Silva Martins e Aires Fernandino Barreto que preconizam:

"O legislador municipal e o aplicador da lei devem estar atentos à inafastável existência de interesse público, razão única motivadora da isenção, que, ao contrário do que possa parecer, não é privilégio, nem favor, nem benefício, e sim mera realização do princípio da igualdade ou isonomia." (in Manual do IPTU Editora RT, 1985, pág. 121).

Levando-se em conta, a precisa lição dos mestres, em consonância com a ascendente importância dos princípios como fonte dimensionadora da compreensão e aplicação do Direito, trazemos a lume que, no projeto de



lei complementar que se veta, o princípio da igualdade deixou de ser contemplado.

Diga-se que os municípios não de ser considerados iguais perante a lei, dentro de situações também iguais, o que não foi observado pelo teor da proposição eis que, como dito alhures, a situação teve enfoque amplo sem estabelecer pressupostos a serem observados para a outorga do benefício isencial.

Mais ainda, reporta-se o projeto de lei complementar aos imóveis situados no perímetro urbano desde que contenham um lago ou lagoa de qualquer dimensão, restando ao largo aqueles que se situam fora do perímetro urbano e que, com muito maior frequência possuam águas lacustres, donde resta, à evidência, o descumprimento da igualdade de todos perante a lei.

Lembramos, mais que, no caso, estaremos diante de um ato administrativo vinculado a pressupostos previamente determinados afastando qualquer possibilidade de apreciação das situações a serem beneficiadas dado a inexistência de parâmetros legalmente fixados.

Verifica-se, portanto, que o tratamento dos administrados não guarda a propalada igualdade legal, donde resulta, inconteste, a constitucionalidade na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fa. 13
Proc. 11241
Gabinete

proposição que, pelas mesmas razões deixam patente a contrariedade ao interesse público.

Demonstrados, pois, os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da propositura em lei complementar, permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter as razões de voto total.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
mabb2



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fa. 16
Proc. 1841
Vice

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.118

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269

PROCESSO N° 17.841

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Luiz Ângelo Monti, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Em que pese as razões do Alcaide, pedimos vênia para discordar das mesmas com relação à ilegalidade e constitucionalidade, por não nos parecerem convincentes. A Carta de Jundiaí - art. 8º, VI - veda ao Município outorgar isenções e anistias, ou qualquer outro incentivo sem interesse público justificado, e indagamos: quer maior interesse público do que garantir o abastecimento de água para a comunidade? Mais uma vez o Executivo embasa sua decisão em razões de mérito, já que juridicamente a matéria não merece qualquer reparo, cabendo lembrar que quanto ao quesito contrariedade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta, por refugir à sua alçada de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fa. 17
Proc. 1041
DLE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.841

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

PARECER N° 1.880

Através do ofício GP.L. nº 376/95, de 18 de maio último, o Sr. Chefe do Executivo, amparado na Carta de Jundiaí - art. 53, c/c o art. 72, VII - comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 269, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 12/15.

Argumenta o Alcaide, servindo-se do disposto no art. 8º, VI, da Carta de Jundiaí, que ao Município é vedado outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, adentrando-se em razões de mérito e não legalidade. Então, onde figura a pretensa ilegalidade e/ou constitucionalidade arguida? Reportando-nos, também ao Parecer 3.118, de fls. 16, questionamos: quer maior interesse público do que garantir o abastecimento de água à comunidade?

O legislador local apresentou proposta cuja iniciativa é concorrente, conforme estabelece a nossa Lei Orgânica, e o veto vem assentado em razões de mérito. Assim, entendemos que a Câmara não deve acolher as ponderações do Executivo, em face de estas não encontrarem amparo.

Votamos, portanto, pela rejeição do voto total oposto pelo Executivo.

Parecer contrário.

APROVADO EM 06.06.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERASÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 05.06.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

104ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 13 / 06 / 1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI NO _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 269

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 11

BRANCOS 01

NULOS —

AUSENTES —

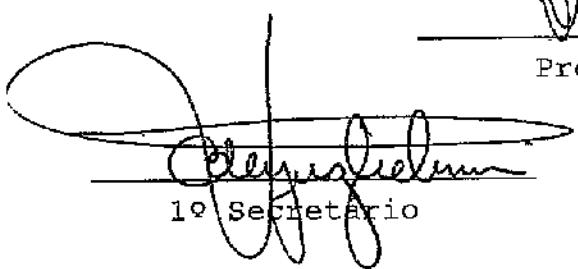
TOTAL 21

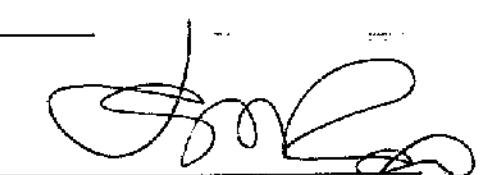
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

19
Proc. 17.841
@M

Of. PR 06.95.57
Proc. 17.841

Em 13 de junho de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 269, objeto do ofício GP.L. nº 376/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, nossas cordiais e respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

Recebi em 14/06/95

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 11
Proc. 17.841
Dir.

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.841)

LEI COMPLEMENTAR N° 154, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 13 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU todo imóvel onde houver lago ou lagoa que:

I - constitua fator preponderante de manutenção dos recursos hídricos, da fauna e da flora; e

II - seja preservado por seu proprietário, nos termos da legislação pertinente e segundo as especificações do órgão municipal competente.

Art. 2º O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

285 x 350 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PC 21
Proc. 17.841
Atv

Of. PR 06.95.76
Proc. 17.841

Em 19 de junho de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 06.95.57, desta Edilidade,
a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR
Nº 154, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22
Vice 17241
W
in

IOM 07-07-1995

**LEI COMPLEMENTAR N° 154, DE
19 DE JUNHO DE 1995**

Prevê incentivo fiscal por preservação de águas lacustres de interesse do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 13 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU todo imóvel onde houver lago ou lago que:

I — constitua fator preponderante de manutenção dos recursos hídricos, da fauna e da flora; e

II — seja preservado por seu proprietário, nos termos da legislação pertinente e segundo as especificações do órgão municipal competente.

Art. 2º O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias do inicio de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com incorreções, na edição de 23.06.1995; republicada, com incorreções, na edição de 30.06.1995)

IOM 14-07-1995 (retificação)

Na Lei Complementar nº 154

No art. 1º,

ONDE SE LÊ: "lago ou lago que;"
LEIA-SE: "lago ou lagoa que;"

*

ss

Projeto de lei n.o 269 Autuado em 02 / 03 / 95 Diretor @Manoel
 Complementar
 Comissões CJR - CEFO - CDMA Quorum M.A.

Data	Histórico
02.03.95	Protocolo
02.03.95	CJ parecer 2986
13.03.95	CJR parecer 1696.
21.03.95	CEFO parecer 1722.
28.03.95	CDMA parecer 1736.
04.04.95	Apto
25.04.95	Aprovado
26.04.95	Of. PR 04.95.97
18.05.95	Veto Total
22.05.95	CJ parecer 3118.
29.05.95	CJR parecer 1880.
13.06.95	Veto rejeitado
13.06.95	Of. PR. 06.95.57 -
19.06.95	Lei Compl. 154 promulgada pf Casa
19.06.95	Of. PR. 06.95.76 // 23.06.95 - Publicado // 30.06 - republ.
07.07.95	Republicado
14.07.95	Retif. da publ.
18.08.95	Regulamento @em

Juntadas fls 01/04 em 03.03.95 @em fls. 05 em
 13.03.95 @em fls. 06 em 21.03.95 @em fls. 07
 em 28.03.95 @em fls. 08/16 em 22.05.95 @em
 fls. 16 em 29.05.95 @em fls. 17/22 em 18.8.95 @em

Observações

Conf. of. 11/03/95